



**PUBLICADO**

DJE-MT nº 2089, 20 107 10018, 02

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

### **RESOLUÇÃO Nº 2167**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600244-35.2018.6.11.0000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE

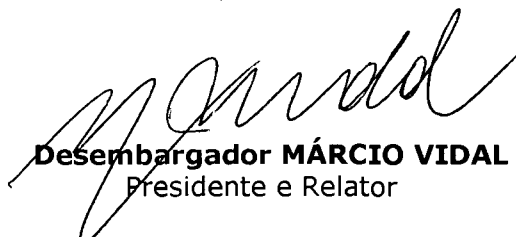
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: Desembargador MÁRCIO VIDAL**

AUTORIZA O AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES REGULARES PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, NO PERÍODO ENTRE 16 DE AGOSTO E CINCO DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES, SE HOUVER, DO DESEMBARGADOR QUE EXERCE CUMULATIVAMENTE AS ATRIBUIÇÕES DE CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E VICE-PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, AUTORIZAR o afastamento das funções regulares perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no período das eleições, do desembargador que exerce cumulativamente as atribuições de Corregedor Regional Eleitoral e Vice-Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Cuiabá, 11/07/2018



**Desembargador MÁRCIO VIDAL**  
Presidente e Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600244-35.2018.6.11.0000**

**RELATÓRIO**

Egrégio Plenário,

Trata-se de processo judicial eletrônico (PJe) que objetiva trazer à apreciação plenária o pedido de afastamento do Desembargador Pedro Sakamoto de suas atividades perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, durante o período mais crítico das eleições do corrente ano.

É o sucinto relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600244-35.2018.6.11.0000

### V O T O

Eminentes Pares,

A Resolução do colendo TSE, de nº 23.486/2016, que "dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos", estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização.

§ 1º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação.

Em observância ao que prescreve o aludido dispositivo legal, esclarece Sua Excelência o Des. Pedro Sakamoto que o afastamento pleiteado tem por finalidade possibilitar empenho integral, precipuamente, às seguintes atividades neste Regional:

1. ações de erradicação do abuso de poder econômico ou político, na condição de Corregedor Regional Eleitoral;
2. ações pertinentes à qualidade de presidente da Comissão Apuradora das eleições estaduais e gerais;
3. orientações aos juízes eleitorais relacionadas ao pleito eleitoral;
4. realização de viagens aos polos eleitorais, para reuniões e audiências públicas;
5. relatoria de processos de registro de candidaturas;
6. outros feitos, de natureza urgente, decorrentes do processo

eleitoral.

Como é do conhecimento de todos os senhores membros, com a proximidade do dia do pleito, aumentam significativamente as atividades administrativas e também as de cunho jurisdicional deste Tribunal, fazendo necessário dedicação integral de todos nós, o que bem justifica o pedido de afastamento do Digno Corregedor e Vice-Presidente, até porque ele acumula estas duas importantes atribuições.

Diante desses fundamentos, para que não sobrevenha prejuízo à regular e intensa função jurisdicional e administrativa do requerente neste Tribunal, voto pelo deferimento do pedido ora sob análise, consistente no afastamento do Des. Pedro Sakamoto da jurisdição comum no período entre 16 de agosto do corrente ano e cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver.

É como voto.